

Orientação 38 – A questão da contratação de professores substitutos e as proibições da LC nº 173/2020.

Os efeitos da pandemia com a suspensão das aulas presenciais e o fechamento de escolas trouxeram alterações na forma de contratação/convocação de professores pela rede pública municipal, ocasionado várias situações diferenciadas, em função das características locais.

Temos a princípio duas situações em que se enquadram quanto à contratação/convocação de professores:

- 1- Municípios que transferiram o recesso escolar do mês de julho para o mês de maio, de forma a manter o mesmo período escolar da rede estadual e portanto, como os professores contratados estavam em recesso não foram remunerados, não ocasionaram despesas na folha de pagamento relativa ao período do recesso, reduzindo a despesa com pessoal em maio, mas que a partir de junho esses professores estão atuando, e seu vencimento aumentará a despesa com a folha de pagamento de junho comparada com o mês de maio, quando foi publicada a LC 173/2020;
- 2- Municípios que suspenderam ou rescindiram o contrato/convocação de professores desde o mês de abril e quando retornarem as aulas presenciais terão que contratá-los, aumentando a despesa com pessoal.

A questão principal é como aumentar despesas com a contratação de professores temporários ou substitutos, que não estavam trabalhando no mês de maio, data em que ficou proibido o aumento de despesa com pessoal e o aumento de despesas públicas de caráter continuado.

Temos no art. 8 da LC 173/2020:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art.

37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º; “

A Lei nº 173/2020 tem sido considerada, no meio jurídico, como constitucional. Resta-nos, portanto, fazer, neste momento, uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico reinante, recorrendo, primeiramente, à Constituição Federal, considerada, na hierarquia das Leis, como mandamento máximo de nossas garantias.

Transcreveremos, a seguir, para melhor compreensão, o artigo 6º da Carta Magna:

*“Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015).” (Grifo nosso).*

O artigo 6º da Constituição Federal contempla as garantias constitucionais, as quais todos os brasileiros fazem jus. Como podemos observar, a educação é a primeira a ser contemplada, daí a sua importância, não podendo nenhum ente da Federação abrir mão de seu fornecimento.

Dito isto, transcrevemos aqui texto que corrobora nossa interpretação, com base na Lei Complementar nº 173/2020, com interpretação aos olhos do artigo 6º, aqui transcrito:

“Isso significa, concretamente, que – até o término de 2021 – os Estados ficam proibidos de: 1) aumentar a despesa com pessoal por qualquer forma (ampliação dos quadros, concessões de reajustes, vantagens, gratificações, adicionais por tempo de serviço, etc) e 2) aumentar, em termos reais, as despesas com políticas públicas, como, entre outras, às relativas à saúde, educação e segurança, de execução obrigatória, cujos serviços os estados não podem deixar de prestar por determinação da Constituição Federal.” Lei Complementar nº 173/2020, Socorro emergencial a estados e atendimento às demandas por políticas públicas - DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos. (Grifo nosso).

Temos que os entes federativos precisam contratar/convocar professores, em razão da garantia constitucional de fornecimento da educação.

Mesmo com a edição da Lei nº 173/2020 as Prefeituras deverão tomar suas medidas necessárias para suprirem as salas de aula de profissionais destinados a este fim, **mas nos estritos valores da despesa que era praticada em situação anterior à pandemia, valores estes já previstos na execução orçamentária do exercício.**

Temos outras situações que endossam essa afirmação, também com vistas à LC 173/2020, como a transcrita a seguir:

*“A **contratação de professores substitutos**, que se enquadram nas contratações temporárias, podem ser feitas, desde que atendidas as exigências da **LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993**, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.” Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (Progep/UFCA) atendimento.progep@ufca.edu.br. **(Grifo nosso).***

Vale ressaltar que a Lei em negrito acima transcrita tem efeito no âmbito da União dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, sendo que cada ente federativo elaborou a sua, ou seja, cada município tem a sua própria lei que autoriza a contratação temporária com base no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Ainda, a título de corroboração ao alegado, transcrevemos o que se segue, também comentado com base na LC 173/2020, em suas vedações:

“c) admitir ou contratar pessoal, sob qualquer título, salvo se essa admissão ou contratação não implicar aumento de despesa e for para:

- *repor um cargo de chefia;*
- *repor um cargo de direção;*
- *repor um cargo de assessoramento;*
- *repor vacância de cargo efetivo;*
- *repor vacância de cargo vitalício;*
- *contratação temporária prevista no art. 37, XI, CF;*
- *contratação temporária para serviço militar*
- *contratação de alunos de órgãos de formação de militares.” Frederico Martins - Professor do Gran Jurídico - Juiz Federal do TRF-1. .*

Esta transcrição nos remete a raciocinar que os Professores contratados/convocados, dependendo da quantidade de vagas estabelecidas no Plano de Cargos do Magistério, podem ser enquadrados na hipótese de reposição

de vacância de cargo efetivo, ainda não suprido por concurso público. Vale observar que neste texto está inciso XI, erro de digitação ao se referir ao inciso IX da Constituição.

Feita esta observação, percebemos que, por entendimentos já expressados por fontes confiáveis, podemos entender possível a contratação/convocação por tempo determinado mesmo após a edição da Lei Complementar nº 173/2020.

Quanto à questão de estar proibido o aumento de despesa de caráter continuado a partir da LC 173/2020, tem-se que as despesas que estavam previstas no orçamento vigente, e que já tinham sido empenhadas mediante a contratação/convocação de professores substitutos, e que já tinham iniciado suas atividades este ano, antes da situação de pandemia, que por motivo de suspensão das aulas foram interrompidas ou canceladas, e por força da volta às aulas devem ser repostas, podem ser consideradas como despesas anteriores, portanto, não caracterizando a vedação prevista no inciso VII do art. 8º da LC 173/2020.

Cabe-nos finalizar esta Orientação Técnica resumindo que, diante dos estudos feitos até o momento, a admissão de Professores, seja a título de contratação ou de convocação, desde que respeitem os limites da despesa com pessoal que eram praticados antes da situação de pandemia, podem ser contratadas por atender determinações constitucionais, devendo respeitar também a Lei Eleitoral e a Lei de Responsabilidade Fiscal, elaborando os contratos ou os decretos de convocação até o dia 3 (três) de julho do corrente exercício.

Quadro síntese para contratação/convocação de professores

Atendimento à Lei Complementar 173/2020	
Quanto aos professores contratados e convocados deve ser obedecido o limite dos valores praticados antes do início da pandemia e exclusivamente para repor vacância de cargo efetivo ou substituição de professores afastados	
Ordenador de despesa da Educação	Deve justificar a contratação temporária de professor substituto, indicando qual professor efetivo ele vai substituir ou qual vaga efetiva ele vai ocupar.

Responsável pelo Setor de Recursos Humanos	Informar que não há aumento de despesa com professores contratados/convocados, mantendo o mesmo valor praticado antes da situação de pandemia. Adotar todas as providências para atender as exigências normatizadas pelo TCE/MS.
Procuradoria ou Assessoria Jurídica.	Emitir Parecer que o aumento de despesa com professor substituto não sofreu alteração com o período vigente antes da situação da pandemia, já estando previsto no orçamento vigente e que atende às determinações constitucionais contidas no inciso IX do art. 37 e no art. 6º da Constituição Federal.
Atendimento à Lei Eleitoral, nº 6.495/97 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, nº 101/2000.	
<p>Só é possível a contratação temporária de professores até 03 de julho/2020.</p> <p>O ordenador de despesa tem que providenciar a contratação/convocação dos professores substitutos que vão atuar a partir de julho e no segundo semestre deste ano até a data de 03/07/2020.</p> <p>Orientamos que nesse contrato fique especificado que o pagamento deve ocorrer quando de fato o professor iniciar suas atividades na sala de aula ou outra forma prevista em Resolução Municipal.</p>	
Os contratos ou convocações que tem data limite do primeiro semestre podem ser prorrogados, obedecendo as providências quanto à justificativas acima.	

Quanto aos demais servidores da educação, necessários ao funcionamento das escolas, deve ser adotado o mesmo posicionamento já praticado pelos entes municipais em relação às decisões já emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado, em suas análises para registro do ato, podendo ser contratados desde que respeitem os limites da despesa com pessoal que eram praticados antes da pandemia.

A cada dia surgem novas dúvidas na prática de gestão de pessoa das Prefeituras, diante de novas regras, cabe-nos reservar a possibilidade futura de edição de novas orientações em relação às Leis de que trata este assunto.